

criação artificial humana só podem ser praticados sob a responsabilidade e a directa vigilância de um médico em organismos públicos ou privados que tenham sido expressamente autorizados para o efeito pelo Ministro da Saúde.

2. Quando apenas se utilizem técnicas de procriação artificial homóloga com sémen fresco, é dispensada a autorização referida no número anterior.

Art. 2.º As condições de que depende a autorização exigida e as sanções contra a prática não-autorizada das técnicas de procriação artificial mencionados no n.º 1 do artigo anterior serão definidas em decreto regulamentar.

Art. 3.º 1. Este Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. Os organismos públicos ou privados que actualmente já se dediquem à prática dos actos referidos no art. 1.º, excepto os referidos no respectivo n.º 2, ficarão submetidos às regras que forem estabelecidas nos termos do art. 2.º, logo que elas entrem em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Agosto de 1986. — ANÍBAL ANTÓNIO CAVACO SILVA — MÁRIO FERREIRA BASTOS RAPOSO — MARIA LEONOR COUCEIRO PIZARRO BELEZA DE MENDONÇA TAVARES.

Promulgado em 5 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Setembro de 1986.

Pelo Primeiro-Ministro, EURICO SILVA TEIXEIRA DE MELO, Ministro de Estado.

LEI N.º 31 DE 29 DE AGOSTO DE 1986

Arbitragem Voluntária

A Assembleia da República decreta, nos termos dos arts. 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alínea q), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Art. 1.º

(Convenção de arbitragem)

1. Desde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente a tribunal judicial ou à arbitragem necessária, qualquer litígio que não respeite a direitos indisponíveis pode ser cometido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros.

2. A convenção de arbitragem pode ter por objecto um litígio actual, ainda que se encontre afecto a tribunal judicial (compromisso arbitral), ou litígios eventuais emergentes de uma determinada relação jurídica contratual ou extracontratual (cláusula compromissória).

3. As partes podem acordar em considerar abrangidas no conceito de litígio, para além das questões de natureza contenciosa em sentido estrito, quaisquer outras, designadamente as relacionadas com a necessidade de precisar, completar, actualizar ou mesmo rever os contratos ou as relações jurídicas que estão na origem da convenção de arbitragem.

4. O Estado e outras pessoas colectivas de direito público podem celebrar convenções de arbitragem, se para tanto forem autorizados por lei especial ou se elas tiverem por objecto litígios respeitantes a relações de direito privado.

Art. 2.º

(Requisitos da convenção; revogação)

1. A convenção de arbitragem deve ser reduzida a escrito.

2. Considera-se reduzida a escrito a convenção de arbitragem constante ou de documento assinado pelas partes, ou de troca de cartas, *telex*, telegramas ou outros meios de comunicação de que fique prova escrita, quer esses instrumentos contenham directamente a convenção, quer deles conste cláusula de remissão para algum documento em que uma convenção esteja contida.

3. O compromisso arbitral deve determinar com precisão o objecto do litígio; a cláusula compromissória deve especificar a relação jurídica a que os litígios respeitem.

4. A convenção de arbitragem pode ser revogada, até à pronúncia da decisão arbitral, por escrito assinado pelas partes.

Art. 3.º

(Nulidade da convenção)

É nula a convenção de arbitragem celebrada com violação do disposto nos arts. 1.º, n.ºs 1 e 4, e 2.º, n.ºs 1 e 2.

Art. 4.º

(Caducidade da convenção)

1. O compromisso arbitral caduca e a cláusula compromissória fica sem efeito, quanto ao litígio considerado:

a) se algum dos árbitros designados falecer, se escusar ou se impossibilitar permanentemente para o exercício da função, ou se a designação ficar sem efeito, desde que não seja substituído nos termos previstos no art. 13.º;

b) se, tratando-se de tribunal colectivo, não puder formar-se maioria na deliberação dos árbitros;

c) se a decisão não for proferida no prazo estabelecido de acordo com o disposto no art. 19.º.

2. Salvo convenção em contrário, a morte ou extinção das partes não faz caducar a convenção de arbitragem nem extinguir a instância no tribunal arbitral.

Art. 5.º

(Encargos do processo)

A remuneração dos árbitros e dos outros intervenientes no processo, bem como a sua repartição entre as partes, deve ser fixada na convenção de arbitragem ou em documento posterior subscrito pelas partes, a menos que resultem dos regulamentos de arbitragem escolhidos nos termos do art. 15.º.

CAPÍTULO II

Dos Árbitros e do Tribunal Arbitral

Art. 6.º

(Composição do tribunal)

1. O tribunal arbitral poderá ser constituído por um único árbitro ou por vários, em número ímpar.

2. Se o número de membros do tribunal arbitral não for fixado na convenção de arbitragem ou em escrito posterior assinado pelas partes, nem deles resultar, o tribunal será composto por três árbitros.

Art. 7.º

(Designação dos árbitros)

1. Na convenção de arbitragem ou em escrito posterior por elas assinado, devem as partes designar o árbitro ou árbitros que constituirão o tribunal, ou fixar o modo por que serão escolhidos.

2. Se as partes não tiverem designado o árbitro ou os árbitros, nem fixado o modo da sua escolha, e não houver acordo entre elas quanto a essa designação, cada uma indicará um árbitro, a menos que acordem em que cada uma delas indique mais de um em número igual, cabendo aos árbitros assim designados a escolha do árbitro que deve completar a constituição do tribunal.

Art. 8.º

(Árbitros: requisitos)

Os árbitros devem ser pessoas singulares e plenamente capazes.

Art. 9.º

(Liberdade de aceitação; escusa)

1. Ninguém pode ser obrigado a funcionar como árbitro; mas, se o encargo tiver sido aceite, só será legítima a escusa

fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer a função.

2. Considera-se aceite o encargo sempre que a pessoa designada revele a intenção de agir como árbitro ou não declare, por escrito dirigido a qualquer das partes, dentro dos dez dias subseqüentes à comunicação da designação, que não quer exercer a função.

3. O árbitro que, tendo aceitado o encargo, se escusar injustificadamente ao exercício da sua função responde pelos danos a que der causa.

Art. 10.º

(Impedimentos e recusas)

1. Aos árbitros, não-nomeados por acordo das partes, é aplicável o regime de impedimentos e escusas, estabelecido na lei de processo civil para os juizes.

2. A parte não pode recusar o árbitro por ela designado, salvo ocorrência de causa superveniente de impedimento ou escusa, nos termos do número anterior.

Art. 11.º

(Constituição do tribunal)

1. A parte que pretenda instaurar o litígio no tribunal arbitral deve notificar desse facto a parte contrária.

2. A notificação é feita por carta registada com aviso de recepção.

3. A notificação deve indicar a convenção de arbitragem e precisar o objecto do litígio, se ele não resultar já determinado da convenção.

4. Se às partes couber designar um ou mais árbitros, a notificação conterá a designação do árbitro ou árbitros pela parte que se propõe instaurar a acção, bem como o convite dirigido à outra parte para designar o árbitro ou árbitros que lhe cabe indicar.

5. Se o árbitro único dever ser designado por acordo das duas partes, a notificação conterá a indicação do árbitro proposto e o convite à outra parte para que o aceite.

6. Caso pertença a terceiro a designação de um ou mais árbitros e tal designação não haja ainda sido feita, será o terceiro notificado para a efectuar e a comunicar a ambas as partes.

Art. 12.º

(Nomeação de árbitros e determinação do objecto do litigio pelo tribunal judicial)

1. Em todos os casos em que falte nomeação de árbitro ou árbitros, em conformidade com o disposto nos artigos anteriores, caberá essa nomeação ao presidente do tribunal da relação do lugar fixado para a arbitragem ou, na falta de tal fixação, do domicilio do requerente.

2. A nomeação pode ser requerida passado um mês sobre a notificação prevista no art. 11.º, n.º 1, no caso contemplado nos n.ºs 4 e 5 desse artigo, ou no prazo de um mês a contar da nomeação do último dos árbitros a quem compete a escolha, no caso referido no art. 7.º, n.º 2.

3. As nomeações feitas nos termos dos números anteriores, não são susceptíveis de impugnação.

4. Se no prazo referido no n.º 2 as partes não chegarem a acordo sobre a determinação do objecto do litigio, caberá ao tribunal decidir. Desta decisão cabe recurso de agravo, a subir imediatamente.

5. Se a convenção de arbitragem for manifestamente nula, deve o tribunal declarar não haver lugar à designação de árbitros ou à determinação do objecto do litigio.

Art. 13.º

(Substituição dos árbitros)

Se algum dos árbitros falecer, se escusar ou se impossibilitar permanentemente para o exercício das funções ou se a designação ficar sem efeito, proceder-se-á à sua substituição, segundo

as regras aplicáveis à nomeação ou designação, com as necessárias adaptações.

Art. 14.º

(Presidente do tribunal arbitral)

1. Sendo o tribunal constituído por mais de um árbitro, escolherão eles entre si o presidente, a menos que as partes tenham acordado, por escrito, até à aceitação do primeiro árbitro, noutra solução.

2. Não sendo possível a designação do presidente nos termos do número anterior, caberá a escolha ao presidente do tribunal da relação.

3. Compete ao presidente do tribunal arbitral preparar o processo, dirigir a instrução, conduzir os trabalhos das audiências e ordenar os debates, salvo convenção em contrário.

CAPÍTULO III

Do Funcionamento da Arbitragem

Art. 15.º

(Regras de processo)

1. Na convenção de arbitragem ou em escrito posterior, até à aceitação do primeiro árbitro, podem as partes acordar sobre as regras de processo a observar na arbitragem, bem como sobre o lugar onde funcionará o tribunal.

2. O acordo das partes sobre a matéria referida no número anterior pode resultar da escolha de um regulamento de arbitragem emanado de uma das entidades a que se reporta o art. 38.º, ou ainda da escolha de uma dessas entidades para a organização da arbitragem.

3. Se as partes não tiverem acordado sobre as regras de processo a observar na arbitragem e sobre o lugar de funcionamento do tribunal, caberá aos árbitros essa escolha.

Art. 16.º

(Princípios fundamentais a observar no processo)

Em qualquer caso, os trâmites processuais da arbitragem deverão respeitar os seguintes princípios fundamentais:

- a) as partes serão tratadas com absoluta igualdade;
- b) o demandado será citado para se defender;
- c) em todas as fases do processo será garantida a estreita observância do princípio do contraditório;
- d) ambas as partes devem ser ouvidas, oralmente ou por escrito, antes de ser proferida a decisão final.

Art. 17.º

(Representação das partes)

As partes podem designar quem as represente ou assista em tribunal.

Art. 18.º

(Provas)

1. Pode ser produzida perante o tribunal arbitral qualquer prova admitida pela lei de processo civil.

2. Quando a prova a produzir dependa da vontade de uma das partes ou de terceiro e estes recusem a necessária colaboração, pode a parte interessada, uma vez obtida autorização do tribunal arbitral, requerer ao tribunal judicial que a prova seja produzida perante ele, sendo os seus resultados remetidos àquele primeiro tribunal.

CAPÍTULO IV

Da Decisão Arbitral

Art. 19.º

(Prazo para a decisão)

1. Na convenção de arbitragem ou em escrito posterior, até à aceitação do primeiro árbitro, podem as partes fixar o prazo

para a decisão do tribunal arbitral ou o modo de estabelecimento desse prazo.

2. Será de seis meses o prazo para a decisão, se outra coisa não resultar do acordo das partes, nos termos do número anterior.

3. O prazo a que se referem os n.ºs 1 e 2 conta-se a partir da data da designação do último árbitro, salvo convenção em contrário.

4. Por acordo escrito das partes, poderá o prazo da decisão ser prorrogado até ao dobro da sua duração inicial.

5. Os árbitros que injustificadamente obstarem a que a decisão seja proferida dentro do prazo fixado respondem pelos danos causados.

Art. 20.º

(Deliberação)

1. Sendo o tribunal composto por mais de um membro, a decisão é tomada por maioria de votos, em deliberação em que todos os árbitros devem participar, salvo se as partes, na convenção de arbitragem ou em acordo escrito posterior, celebrado até à aceitação do primeiro árbitro, exigirem uma maioria qualificada.

2. Podem ainda as partes convencionar que, não se tendo formado a maioria necessária, a decisão seja tomada unicamente pelo presidente ou que a questão se considere decidida no sentido do voto do presidente.

3. No caso de não se formar a maioria necessária apenas por divergências quanto ao montante de condenação em dinheiro, a questão considera-se decidida no sentido do voto do presidente, salvo diferente convenção das partes.

Art. 21.º

(Decisão sobre a própria competência)

1. O tribunal arbitral pode pronunciar-se sobre a sua própria competência, mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a existência, a validade ou a eficácia da convenção de arbitra-

gem ou do contrato em que ela se insira, ou a aplicabilidade da referida convenção.

2. A nulidade do contrato em que se insira uma convenção de arbitragem não acarreta a nulidade desta, salvo quando se mostre que ele não teria sido concluído sem a referida convenção.

3. A incompetência do tribunal arbitral só pode ser argüida até à apresentação da defesa quanto ao fundo da causa, ou juntamente com esta.

4. A decisão pela qual o tribunal arbitral se declara competente só pode ser apreciada pelo tribunal judicial depois de proferida a decisão sobre o fundo da causa e pelos meios especificados nos arts. 27.º e 31.º.

Art. 22.º

(Direito aplicável; recurso à equidade)

Os árbitros julgam segundo o direito constituído, a menos que as partes, na convenção de arbitragem ou em documento subscrito até à aceitação do primeiro árbitro, os autorizem a julgar segundo a equidade.

Art. 23.º

(Elementos da decisão)

1. A decisão final do tribunal arbitral é reduzida a escrito e dela constará:

- a) a identificação das partes;
- b) a referência à convenção de arbitragem;
- c) o objecto do litígio;
- d) a identificação dos árbitros;
- e) o lugar da arbitragem e o local e a data em que a decisão foi proferida;
- f) a assinatura dos árbitros;
- g) a indicação dos árbitros que não puderem ou não quiserem assinar.

2. A decisão deve conter um número de assinaturas pelo menos igual ao da maioria dos árbitros e incluirá os votos de vencido, devidamente identificados.

3. A decisão deve ser fundamentada.

4. Da decisão constará a fixação e repartição pelas partes dos encargos resultantes do processo.

Art. 24.º

(Notificação e depósito da decisão)

1. O presidente do tribunal mandará notificar a decisão a cada uma das partes, mediante a remessa de um exemplar dela, por carta registada.

2. O original da decisão é depositado na secretaria do tribunal judicial do lugar da arbitragem, a menos que na convenção de arbitragem ou em escrito posterior as partes tenham dispensado tal depósito ou que, nas arbitragens institucionalizadas, o respectivo regulamento preveja outra modalidade de depósito.

3. O presidente do tribunal arbitral notificará as partes do depósito da decisão.

Art. 25.º

(Extinção do poder dos árbitros)

O poder jurisdicional dos árbitros finda com a notificação do depósito da decisão que pôs termo ao litígio ou, quando tal depósito seja dispensado, com a notificação da decisão às partes.

Art. 26.º

(Caso julgado e força executiva)

1. A decisão arbitral, notificada às partes e, se for caso disso, depositada no tribunal judicial nos termos do art. 24.º, considera-se transitada em julgado logo que não seja susceptível de recurso ordinário.

2. A decisão arbitral tem a mesma força executiva que a sentença do tribunal judicial de 1.ª instância.

Impugnação da Decisão Arbitral

Art. 27.º

(Anulação da decisão)

1. A sentença arbitral só pode ser anulada pelo tribunal judicial por algum dos seguintes fundamentos:

- a) não ser o litígio susceptível de resolução por via arbitral;
- b) ter sido proferida por tribunal incompetente ou irregularmente constituído;
- c) ter havido no processo violação dos princípios referidos no art. 16.º, com influência decisiva na resolução do litígio;
- d) ter havido violação do art. 23.º, n.ºs 1, alínea f), 2 e 3;
- e) ter o tribunal conhecido de questões de que não podia tomar conhecimento, ou ter deixado de pronunciar-se sobre questões que devia apreciar.

2. O fundamento de anulação previsto na alínea b) do número anterior não pode ser invocado pela parte que dele teve conhecimento no decurso da arbitragem e que, podendo fazê-lo, não o alegou oportunamente.

3. Se da sentença arbitral couber recurso e ele for interposto, a anulabilidade só poderá ser apreciada no âmbito desse recurso.

Art. 28.º

(Direito de requerer a anulação; prazo)

1. O direito de requerer a anulação da decisão dos árbitros é irrenunciável.

2. A acção de anulação pode ser intentada no prazo de um mês a contar da notificação da decisão arbitral.

Art. 29.º

(Recurso)

1. Se as partes não tiverem renunciado aos recursos, da decisão arbitral cabem para o tribunal da relação os mesmos

recursos que caberiam da sentença proferida pelo tribunal de comarca.

2. A autorização dada aos árbitros para julgarem segundo a equidade envolve a renúncia aos recursos.

CAPÍTULO VI

Execução da Decisão Arbitral

Art. 30.º

(Execução da decisão)

A execução da decisão arbitral corre no tribunal de 1.ª instância, nos termos da lei de processo civil.

Art. 31.º

(Oposição à execução)

O decurso do prazo para intentar a acção de anulação não obsta a que se invoquem os seus fundamentos em via de opposição à execução da decisão arbitral.

CAPÍTULO VII

Da Arbitragem Internacional

Art. 32.º

(Conceito de arbitragem internacional)

Entende-se por arbitragem internacional a que põe em jogo interesses de comércio internacional.

Art. 33.º

(Direito aplicável)

1. As partes podem escolher o direito a aplicar pelos árbitros, se os não tiverem autorizado a julgar segundo a equidade.

2. Na falta de escolha, o tribunal aplica o direito mais apropriado ao litígio.

Art. 34.º

(Recursos)

Tratando-se de arbitragem internacional, a decisão do tribunal não é recorrível, salvo se as partes tiverem acordado a possibilidade de recurso e regulado os seus termos.

Art. 35.º

(Composição amigável)

Se as partes lhe tiverem confiado essa função, o tribunal poderá decidir o litígio por apelo à composição das partes na base do equilíbrio dos interesses em jogo.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 36.º

(Alterações ao Código de Processo Civil)

São alterados e substituídos nos termos deste artigo os seguintes preceitos do Código de Processo Civil:

“Art. 90.º

[...]

1.

2. Se a decisão tiver sido proferida por árbitros em arbitragem que tenha tido lugar em território português, é competente para a execução o tribunal da comarca do lugar da arbitragem.

Art. 814.º

(Execução baseada em decisão arbitral)

1. São fundamentos de oposição à execução baseada em sentença arbitral não só os previstos no artigo anterior, mas também aquelas em que pode basear-se a anulação judicial da mesma decisão.

2. O tribunal indeferirá oficiosamente o pedido de execução quando reconhecer que o litígio não podia ser cometido à decisão por árbitros, quer por estar submetido, por lei especial, exclusivamente a tribunal judicial ou à arbitragem necessária, quer por o direito litigioso não ser disponível pelo seu titular.”

Art. 37.º

(Âmbito de aplicação no espaço)

O presente diploma aplica-se às arbitragens que tenham lugar em território nacional.

Art. 38.º

(Arbitragem institucionalizada)

O Governo definirá, mediante Decreto-Lei, o regime da outorga de competência a determinadas entidades para realizarem arbitragens voluntárias institucionalizadas, com especificação, em cada caso, do carácter especializado ou geral de tais arbitragens, bem como as regras de repreciação e eventual revogação das autorizações concedidas, quando tal se justifique.

Art. 39.º

(Direito revogado)

1. É revogado o Decreto-Lei n.º 243/84, de 17 de Julho.
2. É revogado o art. 55.º do Código das Custas Judiciais.
3. É revogado o título I do livro IV, “Do tribunal arbitral voluntário”, do Código de Processo Civil.

Art. 40.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor três meses após a sua publicação.

Aprovada em 24 de Julho de 1986.

O Presidente da Assembleia da República, **FERNANDO MONTEIRO DO AMARAL**.

Promulgada em 16 de Agosto de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 19 de Agosto de 1986.

O Primeiro-Ministro, **ANÍBAL ANTÓNIO CAVACO SILVA**.

DECRETO-LEI N.º 446 DE 25 DE OUTUBRO DE 1985

Cláusulas Contratuais Gerais

Constitui a liberdade contratual um dos princípios básicos do direito privado. Na sua plena acepção, ela postula negociações preliminares íntegras, ao fim das quais as partes, tendo ponderado os respectivos interesses e os diversos meios de os prosseguir, assumem, com discernimento e liberdade, determinadas estipulações.

A essa luz, uma boa medida do direito dos contratos possui natureza supletiva: as normas legais apenas se aplicam quando os intervenientes, no exercício legítimo da sua autonomia privada, as não tenham afastado. Por expressivo, recorde-se que o art. 405.º, n.º 1, do Código Civil reconhece às partes a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos na lei ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver.

Dentro da visão clássica da autonomia contratual, os grandes obstáculos à sua efectivação residiam na ausência concreta de discernimento ou de liberdade, a respeito da celebração, ou, ainda, na presença de divergências entre a vontade real e a vontade